



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

RESPOSTA AO RECURSO

Processo Administrativo nº. 39/2017

Ref.: Pregão Presencial - nº. 01/2017

Recorrente: HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela pessoa jurídica HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME.

Em resposta ao Recurso acima referido, formulado pela empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME, através de peça protocolada no dia 22 de março do corrente ano, no tocante ao JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA E DESCLASSIFICAÇÃO DO RESPECTIVO CERTAME, em que afirma a Recorrente que ocorreu ato passivo de nulidade, passa-se a expor:

DOS FATOS:

O SAAE de Carmo do Cajuru/MG realizou, no dia 23 de fevereiro de 2017, licitação na modalidade Pregão Presencial sob o nº 01/2017, para contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado para a Gestão Pública Municipal, bem como serviços de implantação, conversão, treinamento, suporte técnico e manutenção mensal, que garantam as alterações legais, corretivas e/ou evolutivas, e as atualizações de versão do sistema.

A empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME foi declarada a vencedora do certame, e convocada a fazer a apresentação do seu software para constatação de atendimento ao item 7.7 ao item 7.15 do Edital:

Assinado



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

7.7 - A PROPONENTE classificada em primeiro lugar fica obrigada a comprovar o atendimento das características e funcionalidades estipuladas para o **SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICAMUNICIPAL**, relacionadas no Termo de Referência (Anexo I), através da realização de demonstração. A adjudicação dos serviços fica condicionada à execução da demonstração e comprovação pela licitante ao SAAE - Serviço Autárquico de Água e Esgoto, de que a solução proposta tem conformidade mínima de 80% (oitenta por cento) das referidas funcionalidades. Caso a licitante não consiga atingir 80% em algum módulo, será imediatamente desclassificada, interrompendo a demonstração dos demais módulos.

A Equipe Técnica, entretanto, julgou o sistema ineficiente no cumprimento aos 80% da capacidade da demanda em atender as necessidades do SAAE, tornando-se a empresa inapta a prosseguir nas demais fases do Processo Licitatório. A Recorrente foi desclassificada em conformidade com as determinações do edital:

7.15 - Serão desclassificadas as propostas que:
e) Tenham sua demonstração considerada em desacordo com as especificações e exigências previstas neste edital, através de Parecer Técnico emitido pela Comissão Técnica de

Amorim



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Avaliação ou que não seja realizada no prazo determinado e sem justificativa aceita pela Pregoeira.

Por seu turno, a licitante HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME apresentou Recurso Administrativo à decisão e julgamento da Comissão Técnica, sustentando que o seu sistema cumpre o que prevê o Anexo I, lançando dúvidas sobre o Julgamento realizado pela Equipe Técnica e os Índices do Julgamento, apresentando diversos argumentos às questões técnicas, buscando demonstrar o suposto equívoco.

Aberto prazo, a empresa ASI Sistema de Informações EIRELI – EPP apresentou contrarrazões ao recurso, pleiteando a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente.

ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES:

Inicialmente, cumpre informar que a Pregoeira buscou subsídios para seu julgamento na Comissão Técnica responsável pela avaliação do software, que foi o motivo da desclassificação da Recorrente, a fim de se manifestar quanto às questões técnicas do recurso interposto e cujo teor foi acolhido por esta Pregoeira.

Além disto, deve-se ressaltar que em nenhum momento o Edital do Pregão Presencial 01/2017 foi impugnado por qualquer uma das licitantes e nem mesmo as determinações de prazos, datas e formas de avaliações foram questionadas.

Amara



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

A Recorrente teve pleno conhecimento dos termos do edital e, inclusive, realizou visita técnica na autarquia para conhecimento de toda estrutura sem realizar qualquer tipo de contraposição ou questionamento. Assim as determinações constantes no edital, tornaram-se lei entre as partes.

Portanto, o convencimento formou-se com base exclusivamente nos pareceres técnicos acostados no processo principal, nos dispositivos das leis regulamentadoras, nos princípios norteadores da Licitação Pública, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso interposto pela empresa HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-ME visa o interesse individual, enquanto a Administração Municipal tem por único interesse o bem público, a boa execução dos serviços e acima de tudo, atos praticados com idoneidade e pautados nos rigores da lei.

Vejamos o que versa o TCU sobre a avaliação técnica de Sistemas de Software:

1. O Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Sefti que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre **“a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa”**.

Amara



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

2. Como verificado na jurisprudência predominante do TCU (a exemplo das Decisões nos 197/2000 e 1.237/2002 e dos Acórdãos nos 808/2003, 99/2005, 526/2005, todos do Plenário), para as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993, esta Casa já consignava pela procedência da avaliação de amostras, condicionando-se que tal exigência fosse feita apenas ao licitante que se apresente provisoriamente em primeiro lugar e na fase de classificação. Restante, portanto, a análise do posicionamento quanto ao Pregão, uma vez que, nesse caso, o principal problema apontado seria a perda de sua característica essencial, a celeridade, prevista no caput do art. 4º, do Decreto nº 3.555/2000 (e.g., Acórdãos TCU nos 1.634/2007 e 1.182/2007, ambos do Plenário). Portanto, a análise consubstanciada nesta Nota Técnica está centrada nesta última modalidade.

DO MÉRITO

Através de vasto recurso, a Recorrente apresenta questionamentos ao edital, à atividade realizada pela Comissão Técnica e pela Pregoeira e ao final aponta razões técnicas pelo qual pretende a reforma da decisão atacada.

Como será demonstrado, inexistem razões para reforma da decisão:

01_DAS REGRAS EDITALÍCIAS QUANTO À FASE DE DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA E DA NULIDADE DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA EMITIDA PELA COMISSÃO TÉCNICA

Amorim



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Aponta a Recorrente, em síntese, os seguintes questionamentos quanto ao Edital e à Comissão Técnica e atuação da Pregoeira que serão pontualmente esclarecidos:

a) A desclassificação foi realizada pela Diretora da autarquia e não pela pregoeira:

Tal afirmação encontra-se completamente equivocada. A Diretora, autoridade no processo licitatório, apenas assinou o Ofício encaminhado para empresa, informando a sua desclassificação. Porém, quem realizou a desclassificação foi a Pregoeira, através do acolhimento do parecer da Comissão Técnica.

b) A Comissão Técnica deveria apresentar uma lista ou uma tabela com cada item para demonstrar o que foi atendido e o que não foi atendido pela recorrente e o julgamento da Comissão não foi realizado da forma adequada, possuindo critérios subjetivos:

A Comissão Técnica apresentou relatório contendo informações claras sobre o cumprimento ou não dos itens apresentados e, ao contrário do afirmado pela Recorrente, não houve qualquer argumentação subjetiva.

Para maior conforto da Recorrente, através da diligência realizada por esta Pregoeira, a Comissão Técnica apresentou em seu relatório de respostas ao recurso, uma tabela contendo a avaliação por itens, como mencionado no recurso.

Verifica-se, claramente, que a Recorrente deixou de cumprir a maioria dos itens, resultando em um descumprimento superior ao permitido no edital.

Amorim



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Além disto, como consta no relatório técnico, a apresentação realizada em desconformidade fez com que diversos itens deixassem de ser demonstrados, apresentando, inclusive, itens diversos dos requeridos no edital. Do relatório técnico anexo se extrai:

2) Quanto aos módulos de Contabilidade Pública/Tesouraria e Planejamento e LOA, conforme já mencionado também no relatório técnico da comissão, a empresa licitante apresentou o sistema sem QUALQUER vínculo com o edital, não havendo de fato condições para aferir item a item.

O distanciamento do cronograma do edital ficou tão explicitamente demonstrado, quando a empresa licitante passou a apresentar os módulos de PPA e LDO, os quais foram sequer licitados, estendendo em muito o tempo determinado para apresentação.

3) Na apresentação dos módulos de Compras, Licitações e Contratos, e, Almoxarifado, a sequência foi invertida, ocorrendo primeiro a apresentação do módulo de Almoxarifado, o qual foi seguido item a item, sendo que somente 3 (três) dos 40 (quarenta) itens não foram atendidos, representando uma conformidade de 92,5% (noventa e dois e meio por cento).

...

No entanto, quando iniciou a apresentação do módulo de Compras, Licitações e Contratos, mais uma vez a empresa licitante apresentou o sistema sem QUALQUER vínculo com o edital, impossibilitando a aferição do percentual de conformidade.

Amara



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Ressalta-se que existiram itens que sequer foram apresentados, ao argumento que não estavam instalados na “máquina” trazida para a apresentação. Novamente, se extrai do relatório técnico:

Já no momento de apresentar o módulo de licitações, o representante da licitante, informou à comissão que esse módulo não estava instalado na máquina trazida para a apresentação, e que seria apresentação no próximo dia a ser marcado para a continuidade das apresentações, descumprido explicitamente o item 7.11 do edital, que determina:

“7.11 - Para a demonstração do sistema, a licitante classificada em primeiro lugar deverá trazer os equipamentos necessários e todos os módulos do sistema devidamente instalados e configurados para comprovação do atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência.”

Ocorre que, como já bem mencionado pela Comissão Técnica, o edital do certame deixava claro que era de inteira responsabilidade da licitante a apresentação dos módulos do sistema na ordem apresentada e ainda, que estes deveriam estar instalados nas máquinas e configurados para apresentação, deixando assim a recorrente de cumprir as determinações contidas no edital.

Amorim



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

o) A Administração Pública não concedeu prazo suficiente para a apresentação dos sistemas e a Comissão realizou diversos questionamentos, o que dificultou a apresentação da licitante:

O prazo concedido para que a licitante realizasse a sua apresentação foi exatamente o estipulado no edital, que repita-se, é lei entre as partes.

A licitante teve a oportunidade de questionar o edital através de impugnações e até solicitando esclarecimentos sobre como seria feita a apresentação e avaliação, porém, permaneceu inerte, concluindo a autarquia pela aceitação tácita de todos os termos constantes no instrumento convocatório.

Quanto às perguntas realizadas pela Comissão e que, supostamente, teriam atrapalhado a apresentação da Recorrente, encontram-se expressamente previstas no edital e são indispensáveis para que o julgamento técnico seja realizado da forma correta:

A Comissão Técnica de Avaliação poderá, durante a demonstração, intervir com questionamentos e pedidos de esclarecimentos devendo, a licitante, responder imediatamente sob pena de reprovação do requisito avaliado.

Os questionamentos de atraso em função da qualidade da internet da autarquia serão analisados a seguir em tópico próprio em função da sua importância.

Amorim



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

d) A Comissão não é formada por servidores exclusivos do SAAE e que o relatório foi apresentado posteriormente sem a assinatura da pregoeria.

Novamente, buscamos no edital convocatório a resposta para o questionamento da recorrente.

Consta no anexo do edital:

O SAAE - Serviço Autárquico de Água e Esgoto designará servidores para formar a Comissão Técnica de Avaliação que realizará a avaliação do sistema/software, podendo, subsidiariamente, contratar profissional técnico especializado para ajudar na avaliação do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Termo de Referência.

Verifica-se que o edital apresenta até a possibilidade de contratação de profissionais para compor a Comissão Técnica, o que não foi impugnado pela Recorrente.

No caso em questão, além de servidores do SAAE, os membros da Comissão foram cedidos pelo Município de Carmo do Cajuru, vez que trata-se o SAAE de uma autarquia integrante da Administração Pública Municipal .

Desta feita, não há qualquer ilegalidade na composição da comissão Técnica que justifique a anulação de sua atuação no certame.

Manoel



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Quanto à apresentação posterior do relatório, estabelecia o edital:

A Comissão Técnica de Avaliação reunir-se-á secretamente e diariamente durante os dias da demonstração para a avaliação do sistema/software e emitirá parecer(es), com base nas especificações técnicas contidas nos tópicos deste termo, encaminhando-o(s) a Pregoeira.

Resta claro que o trabalho foi realizado conforme estabelecido ato convocatório e **encaminhado** à Pregoeira, que não é parte integrante da Comissão Técnica e por isso não deveria assinar o parecer técnico e sim, recebê-lo, sendo o relatório vistado pela Diretora, para garantir ainda mais sua validade.

d) A Comissão Técnica e a Pregoeira não participaram ativamente das apresentações estando tendenciosamente motivadas pelo sistema que é utilizado no Setor Administrativo da Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru

Como já mencionado anteriormente, o edital previa a nomeação de uma Comissão Técnica para participar da apresentação.

A Pregoeira tem como função dar o devido andamento ao processo licitatório e realizar as avaliações e julgamentos inerentes a sua função sendo inviável que se exija desta o conhecimento de todos os serviços e bens licitados.

Mauza



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

Exatamente para isto é nomeada a Comissão Técnica que apresentará relatório que será acolhido ou não pela Pregoeira.

No caso em questão, o primeiro relatório foi acolhido pela Pregoeira que, por obediência à supremacia do interesse público e ao princípio da legalidade, ainda diligenciou na fase recursal buscando certificar-se dos dados apresentados.

De fato, o parecer apresentado pela Comissão é coerente e, ao contrário do afirmado no recurso, não demonstra qualquer tipo de análise tendenciosa, devendo ser acolhido integralmente.

02- QUESTIONAMENTOS DA AVALIAÇÃO TÉCNICA:

A Recorrente apresentou diversos questionamentos de ordem técnica de alta complexidade em seu recurso, que foram apresentados para a Comissão Técnica para análise adequada através de diligência realizada por esta pregoeira.

As questões foram averiguadas e a Comissão manteve seu entendimento acerca do descumprimento dos itens constantes no edital apresentando ainda mais informações e detalhamentos.

Verifica-se que inexistem dúvidas quanto ao descumprimento das determinações técnicas, seja pela apresentação de itens diversos do licitado (confirmados pela própria recorrente), seja pela utilização de um sistema online,

Amara



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

quando o edital mencionava claramente que este deveria ser baixado para os equipamentos e ainda pela não apresentação de itens como a parte de licitação.

Assim, novamente acolhe a Pregoeira o parecer da Comissão Técnica, tornando, inclusive, parte integrante desta resposta ao recurso apresentado e mantendo a sua decisão.

03 - DA QUALIDADE DA INTERNET E DA UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE:

Merece especial atenção a questão relacionada à realidade da cidade de Carmo do Cajuru e a forma de apresentação do software e de trabalho desenvolvido pela licitante.

A baixa qualidade da internet da autarquia é uma realidade que, infelizmente, pelo menos no momento, não pode ser mudada, sendo este fato de conhecimento da Recorrente, conforme afirmado em suas razões recursais.

O SAAE sempre utilizou softwares completamente off-line e esta é a necessidade da autarquia, devendo assim, a licitante se adequar à realidade do SAAE, e não o contrário como é afirmado no recurso.

Fato é que o Edital de Licitação trouxe como exigência para a habilitação a visita técnica do licitante:

Handwritten signature



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

9.4.2 *Atestado de Visita Técnica, que será fornecido pelo SAAE - Serviço Autárquico de Água e Esgoto, atestando que a empresa licitante participou da visita e recebeu todos os esclarecimentos necessários sobre o processo licitatório, e, onde a referida empresa declarará ter pleno conhecimento: (1) do objeto licitado; (2) do Termo de Referência Técnica, Anexo I, deste Edital; (3) das condições de fornecimento previstas neste processo licitatório e; (4) do Edital de Licitação e seus demais Anexos, o que possibilitará a mesma, elaborar a sua proposta de forma adequada.*

O objetivo da visita técnica é possibilitar que o licitante verifique todas as condições em que o serviço será prestado, no caso em questão, a estrutura da autarquia, a qualidade de seu sistema, entre outros. Nestes termos se manifesta o Tribunal de Contas da União:

A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais”.[4]

Mano



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou.

Em suas razões de recurso, a própria Licitante/Recorrente afirma que seu software é sempre utilizado com o auxílio da internet e que a estrutura do SAAE não é compatível com o seu sistema:

*Vale esclarecer que, mostramos o sistema executado pela internet porque vemos enormes vantagens nisso para os clientes, na adoção de nuvem computacional, do uso de Datacenters profissionais. **Nenhum dos nossos clientes executa o sistema localmente, mas sim pela internet, e usam nosso sistema há anos, no mesmo Datacenter, e com volumes de dados muito superiores ao SAAE**".*

*"É preciso considerar, Ilustre Pregoeira, que a qualidade ruim da internet que serve ao SAAE **JÁ ESTÁ CAUSANDO DISSABORES À AUTARQUIA**, hoje, independente de sistemas que venham a ser executados via internet. **E creiam-nos, é muito mais barato melhorar a internet, ao menos na constância e uniformidade do sinal oferecido, que gastar recursos com servidores, instalações, segurança, etc.**"*

Verifica-se que a apresentação da Recorrente foi feita totalmente com o uso da internet, o que não é o adequado para a autarquia, fugindo assim do que teria que ser entregue ao final da licitação.

Manoel



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO

CARMO DO CAJURU – MG

CNPJ. 08.682.079/0001-90

Em nenhum momento o SAAE solicitou a utilização de sistema "ON-LINE". Pelo contrário, sempre foi realizado o trabalho off-line, e o fato de a licitante querer que a autarquia utilize algo que é completamente incompatível com sua realidade, é inaceitável.

Assim, o sistema apresentado pela licitante foge completamente ao determinado no edital. Não há qualquer comprovação de que o seu programa funcionaria off-line nos equipamentos que a autarquia possui, até mesmo porque a própria Recorrente afirma que todos os seus clientes trabalham com sistema on-line.

Desta feita, ainda que não existissem os demais problemas apontados pela Comissão Técnica, ainda que fosse um software que atendesse 100% dos itens, seria um programa ineficiente, que não poderia ser utilizado pela própria autarquia.

Com efeito, e ainda que se tratasse de um software que estivesse 100% compatível com a determinação do edital, este não foi apresentado na forma determinada (instalado e configurado nos equipamentos, como mencionado anteriormente), sendo inviável a contratação de um sistema que pode ser totalmente ineficiente para o SAAE.

Vale ressaltar que o princípio da eficiência é um dos principais norteadores da Administração Pública que não deve só agir e licitar de forma legal, mas deve realizar todos os seus atos buscando ainda um resultado eficiente. Acerca da eficiência dos atos administrativos esclarece Hely Lopes:

Handwritten signature



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90

“O princípio da eficiência exige que atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”^[10].

Um software que não atende os itens do edital e ainda não é compatível com a realidade da autarquia se mostra, evidentemente, ineficiente para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Desta feita, após a análise minuciosa de todo o conteúdo apresentado no recurso, decide esta Pregoeira receber o recurso em função da sua tempestividade e admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão que desclassificou a Recorrente.

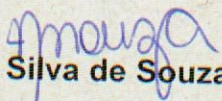
Haja vista a manutenção da decisão, deverá a presente ser encaminhada para análise da Diretora do SAAE, autoridade do presente processo e ainda, dado prosseguimento às fases do processo em comento. Sem mais, subscrevo-me.

Carmo do Cajuru, 04 de abril de 2017

Francis



SAAE – SERVIÇO AUTÁRQUICO DE ÁGUA E ESGOTO
CARMO DO CAJURU – MG
CNPJ. 08.682.079/0001-90


Neusa Silva de Souza
Pregoeira